



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs  
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM  
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,  
 SALA 147, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19)  
 2101-3230, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

## DECISÃO

Processo Digital nº: **100015-54.2023.8.26.0354**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **M R F Ind e Comercio de Plasticos Me e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Aos 05/09/2023, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (CCB), Coordenador, digitei e subscrevi.

Vistos,

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **M R F Ind e Comercio de Plasticos Me, Jrv Industria e Comercio de Artigos Plasticos Eire e Bonplast Industria e Comercio de Artefatos Plasticos Ltda**, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

As partes autoras apresentaram as causas concretas da situação patrimonial e as razões que deflagraram a crise econômico-financeira que compõe o quadro de endividamento das empresas postulantes.

Requerem, em resumo, a decretação da consolidação processual para o trâmite desta postulada recuperação judicial, a concessão de medida de tutela antecipada de urgência e seja deferido o processamento da Recuperação Judicial.

### DECIDO

1. Fls. 775-797: recebo a emenda à inicial. **Anote-se**
2. Admito o litisconsórcio ativo proposto na petição inicial, ao menos em tese e em sede cognição sumária, com fundamento no artigo 189 da Lei supra mencionada.

### 3. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

- a) **Determino a constatação prévia**, por força do artigo 51-A, caput e seguintes,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs  
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM  
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,  
 SALA 147, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19)  
 2101-3230, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

da Lei 11.101/2005. Nesse sentido a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

"Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.(..)"

**b) NOMEIO MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA,** inscrito no CNPJ/MF 22.508.211/0001-72, Telefone (11)3360-0500, endereço eletrônico [mga@mgaconsultoria.com.br](mailto:mga@mgaconsultoria.com.br), para efetuar os trabalhos técnicos preliminares nos termos artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005.

**4. À SERVENTIA:**

a) Intimar o Sr. Perito Judicial nomeado, através do Portal de Auxiliares e endereço eletrônico, advertindo-se de que o laudo preliminar, bem como os respectivos relatórios deverão ser apresentados nos autos no **prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.**

**5. AO PERITO JUDICIAL:**

a) Apresentar laudo preliminar, bem como relatórios no **prazo máximo de 05 (cinco) corridos.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs  
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM  
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,  
 SALA 147, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19)  
 2101-3230, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

- b) A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após à apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido.
- c) A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial, conforme Art 51-A, § 5º da LRF.
- d) Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve, inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF.
- e) Por fim, deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo.

6. Após a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar e, se for o caso, regularizar o que for determinado na Constatação Prévia no prazo de 5 (cinco) dias corridos, abrindo-se vista ao perito judicial para análise das providencias tomadas.

Intime-se.

Campinas, 05 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**